



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**PROJETO DE LEI Nº 111/2022**

Institui a Política de Incentivos ao Desenvolvimento do  
Cicloturismo no âmbito do Município de Osório.

Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no âmbito do Município de Osório, com os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;

V – a promoção da mobilidade e acessibilidade;

VI – a promoção de aspectos de segurança que envolvam essa prática.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas devem:

I – considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada bairro, distrito e/ou localidade do Município de Osório;

II – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – garantir a participação popular;

IV – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V – orientar sobre aspectos ligados à ecologia e todos os cuidados referentes à preservação ambiental.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Público:

I – definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II – definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III – implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV – mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagem;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

V – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI – formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos;

VII – compatibilizar as atividades previstas nesta Lei com a Semana Municipal do Incentivo ao Ciclismo no Município de Osório.

Parágrafo único. Para concretização do disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios e parcerias com municípios, associações e consórcios municipais, associações de ciclistas e organizações da sociedade, bem como com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Assim como em outros municípios, a prática do ciclismo em Osório cresce, exponencialmente, a cada dia, muito em razão da geografia de nossa Cidade, que é propícia, também, para a prática desse tipo de esporte, que mostra-se benéfico tanto para a saúde como para o turismo.

Nesse sentido, basta atentarmos para os atletas osorienses que vêm se destacando em inúmeras competições, muitos destes patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Essa conjuntura de fatores deve levar a Administração Municipal a implantar uma política pública de incentivo ao cicloturismo, que filia-se ao turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável.

Em nosso Município, ainda que informalmente, já se constata a existência de algumas rotas que os ciclistas utilizam para a prática do esporte, cabendo ao Poder Público incentivar mais esse tipo de turismo, que alia saúde, bem-estar, incentivo à economia local, pois, através de iniciativa isolada ou através de grupos, os ciclistas cada vez mais engrossam esse nicho turístico, classificado como turismo de aventura, de acordo com o que dispõe o § 1º do art.34 do Decreto 7.381/2010, regulamentou a Lei 11.771/2008 dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

*Art. 34 Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:*

*[...]*

*§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação Turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, boiaCross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, Cicloturismo,*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

*caminhada de longo curso, Canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.*

[...]

A realidade do cicloturismo a cada ano se consolida. Hoje vários grupos e empresas trabalham com o cicloturismo, e Osório, pode ser uma referência para esse tipo de turismo que, embora não se dê a devida a atenção, já é uma realidade.

Recentemente, nos moldes desta proposta, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, editou a Lei nº 15.807, de 03 de março de 2022, oriunda de um projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Zilá Breitenbach – PSDB, legislação esta que estamos propondo implantar em âmbito local.

Por tais motivos, visando, não só amparar aqueles que praticam o ciclismo em nosso Município, mas também, fomentar o cicloturismo em nossa Cidade que, assim como o voo livre, é considerado um esporte de aventura, é que estamos apresentando o presente projeto de lei para apreciação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Osório em 12 de julho de 2022.

Miguel Farias Calderon

Líder da Bancada do PP